



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO
CÚRIA METROPOLITANA

NORMAS
ADMINISTRATIVAS
E FINANCEIRAS DA
ARQUIDIOCESE DE
SÃO PAULO

JANEIRO 2024

INDÍCE

APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO	02
DECRETO: NORMAS ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO	03
CAPÍTULO I. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA IGREJA	04
CAPÍTULO II. NORMAS	06
Art. 5º. MINISTROS ORDENADOS	06
Art. 6º. PARÓQUIAS, COMUNIDADES, CAPELAS E ORATÓRIOS	10
Art. 7º. OBSERVAÇÕES GERAIS	11
Art. 8º. SANÇÕES PREVISTAS POR MÁ ADMINISTRAÇÃO	14
Art. 9º. REGIÕES EPISCOPAIS	15
Art. 10º. MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO	17
Art. 11. ASSOCIAÇÕES DE FIEIS	18
Art. 12. PROCURADORIA, CONSELHOS E COMISSÕES	19
Art. 13. RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	22
CAPÍTULO III. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	24
ANEXOS:	
REGULAMENTO DO FUNDO AUXÍLIO FRATERNAL PRESBITERAL (FAFPRES)	27
REGULAMENTO DA PROCURADORIA	31
REGULAMENTO DO CONSELHO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO (CAE)	34
REGULAMENTO DO CONSELHO METROPOLITANO DE ADMINISTRAÇÃO (CMA)	44



Cardeal Dom Odilo Pedro Scherer
Arcebispo de São Paulo

APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO

O primeiro sínodo da arquidiocese de São Paulo (2017 a 2023), “*caminho de comunhão, conversão e renovação missionária*”, refletiu em diversas ocasiões sobre a necessidade de rever e adequar o *Plano de Manutenção da Igreja na Arquidiocese de São Paulo*, em vigor há mais de 20 anos.

Concluídos os trabalhos do sínodo, em 25 de março de 2023, um grupo de trabalho foi encarregado de elaborar uma proposta para as mudanças necessárias. Assim, depois de muitas consultas e reflexões, chegou-se à formulação destas **NORMAS ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO**, que aqui apresento para toda a nossa Igreja Particular.

Muitos elementos do anterior Plano de Manutenção permaneceram inalterados. Outros foram profundamente alterados e foram contemplados aspectos novos da vida administrativa e financeira da Igreja, que ainda não constavam no instrumento anterior. Destaco, entre outras questões, o sistema centralizado de acompanhamento das cômputos dos clérigos, do recolhimento do INSS e do Seguro Saúde. Foi também introduzido um Fundo de Auxílio Fraternal Presbiteral, para dar maior segurança aos clérigos idosos ou impossibilitados de seguirem exercendo o ministério pastoral.

Faço votos que este conjunto de normas administrativas e financeiras ajudem a assegurar novo dinamismo e transparência à vida econômica da Arquidiocese, para o bom desempenho da missão evangelizadora e pastoral da Igreja. É importante que todos os presbíteros, diáconos, agentes de pastoral e os membros dos Conselhos Administrativos e Pastorais das paróquias e comunidades tomem, quanto antes, conhecimento destas Normas. É desejável que se promovam encontros formativos periódicos com párocos e os membros dos Conselhos de Assuntos Econômicos das paróquias sobre o assunto.

Portanto, revogadas quaisquer disposições em contrário, promulgo estas **NORMAS ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO**, que substituem o anterior *Plano de Manutenção da Igreja na Arquidiocese de São Paulo*, e determino que elas sejam fielmente cumpridas em toda a nossa Arquidiocese a partir de 25 de janeiro de 2024.

São Paulo, 26.12.2023

+ *Odilo P. Scherer*
Cardeal Odilo P. Scherer
Arcebispo de São Paulo



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

DECRETO: NORMAS ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

In meam commemorationem - em memória de Nosso Senhor Jesus Cristo! Os bens patrimoniais da Igreja destinam-se à promoção da vida e da missão da mesma Igreja, principalmente à organização do culto divino, ao conveniente sustento do clero e dos demais ministros, à evangelização e à caridade, principalmente em favor dos pobres (cf. CIC, cân 1254 §2). Para que alcancem os seus objetivos, tais bens devem ser administrados de maneira conveniente e conscienciosa por todos aqueles que estão provisionados para o desempenho de serviços administrativos na arquidiocese de São Paulo, clérigos, religiosos e leigos. A celebração do 1º sínodo arquidiocesano de São Paulo, “caminho de comunhão, conversão e renovação missionária” em nossa Igreja Particular (2017-2023) revelou ser necessária e urgente a revisão e adequação das normas administrativas e financeiras do Plano de Manutenção da Arquidiocese, em vigor há mais de 20 anos. Após o encerramento do sínodo foi nomeado um grupo de trabalho, *ad hoc*, para propor mudanças no conjunto de diretrizes administrativas da Arquidiocese. Portanto, após ter consultado o Conselho de Presbíteros e os Bispos Auxiliares da Arquidiocese, e após rigoroso discernimento sobre as medidas a tomar, **POR ESTE DECRETO, aprovo e promulgo este conjunto de Normas Administrativas e Financeiras da Arquidiocese de São Paulo**, que substituem o Plano de Manutenção, vigente até agora. Determino que estas Normas sejam observadas e postas em prática em toda a nossa Arquidiocese, como expressão de comunhão, participação e missão na vida e missão da Igreja. Revogadas todas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor no dia 25 de janeiro de 2024, festa da Conversão do Apóstolo São Paulo, Patrono da arquidiocese de São Paulo. Dado e passado na Cúria Metropolitana de São Paulo no dia 26 de dezembro de 2023, festa de Santo Estêvão, Diácono e Protomártir da Igreja.



+ Odilo Card. Scherer
Cardeal Odilo Pedro Scherer
Arcebispo de São Paulo

Pe. Everton Fernandes Moraes
Chanceler do Arcebispado

Prot.: 1980/23.

AV. HIGIENÓPOLIS, 890 - SÃO PAULO - CEP 01238-000
T. (+55 11) 3660 3700 - chancelaria@arqusp.org.br

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA IGREJA

Art. 1º. Os bens temporais são meios para promover a evangelização, o culto divino, a fraternidade e a justiça.

A Igreja afirma o seu direito originário e independente de adquirir, possuir, usufruir, administrar e alienar os bens temporais em vista:

- a. Da organização do culto divino;
- b. Do conveniente sustento do clero e dos demais ministros;
- c. Da constituição e conservação do seminário e sustento dos seminaristas (cf. CDC Cân.263);
- d. Das obras de evangelização;
- e. Da caridade, principalmente em favor dos pobres (cf. CDC cân.1254, §§ 1º e 2º);
- f. De outras finalidades que ela queira definir livremente, à luz da fé e da sua missão.

Os fiéis têm o dever de socorrer às necessidades da Igreja, a fim de que ela possa dispor do que é necessário para cumprir a sua missão (cf. CDC cân. 222, § 1º).

Também os Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica, de acordo com as suas condições, façam o possível para dar um testemunho público de caridade e pobreza e, enquanto possível, contribuam para as necessidades da Igreja local e o sustento dos pobres (cf. CDC cân.640).

Art. 2º. O operário é digno de seu salário” (Lc 10,7). O presbítero que dedica sua vida ao ministério presbiteral deve poder viver do ministério ao qual se dedica.

“Não sabeis que os que trabalham no santuário comem do que é do santuário e os que servem ao altar têm parte do altar? Assim ordenou também o Senhor aos que pregam o Evangelho, que vivam do Evangelho” (1 Cor 9,14; 1 Tm 5,17). Toda a tradição da Igreja sempre assim procedeu.

O Concílio Vaticano II confirma este princípio no documento *Presbyterorum Ordinis* 3,20. E o Código de Direito Canônico explicita esta perene tradição quando afirma:

- a. “Os clérigos, já que se dedicam ao ministério eclesiástico, têm direito a uma remuneração adequada à sua condição, levando-se em conta a natureza do próprio ofício e as condições de lugar e tempo, e com a qual possam prover às necessidades da própria vida e à justa retribuição daqueles de cujo serviço necessitam” (CDC - Cân. 281, § 1º). “Deve-se também assegurar que possam usufruir da assistência social, que atenda convenientemente às suas necessidades, em caso de doença, invalidez ou velhice” (CDC, Cân. 281, § 2º).
- b. Os leigos, que são destinados permanente ou temporariamente a um serviço especial na Igreja, (...) salva a prescrição do Cân. 230, § 1º, têm o direito a uma honesta remuneração, adequada à sua condição, com a qual possam prover decorosamente, observadas também as prescrições do direito civil, às necessidades próprias e da família; cabe-lhes também o direito à sua previdência, seguros sociais e assistência à saúde” (CDC Cân. 231, §§ 1º e 2º).
- c. Este dever do honesto sustento não abrange somente os sacerdotes, mas também aqueles que estão no desempenho do próprio ministério que, por motivo de doença ou idade (cf. CDC, Cân. 538, § 1º) ou por pena eclesiástica (cf. CDC, Cân. 1350, § 1º), excluído o caso de demissão do estado clerical, estão impossibilitados de exercê-lo.

Art. 3º. Cuidado especial merece a formação dos futuros sacerdotes: “Os Bispos diocesanos devem cuidar a instituição e a manutenção do seminário, o sustento dos alunos, a remuneração dos professores e as outras necessidades do seminário” (CDC, Cân. 263)

“Para se prover às necessidades do seminário, além da coleta mencionada no CDC Cân. 1266, pode o Bispo diocesano impor uma contribuição na Diocese” (CDC Cân. 264, § 1º).

O Código de Direito Canônico não se contenta em estabelecer os princípios abstratos do honesto sustento dos ministros, mas oferece indicações para que se torne visível na Igreja Particular a fraternidade presbiteral, a solidariedade das comunidades e a partilha dos bens temporais, em vista de uma comunhão efetiva. O mesmo se diga quanto à previdência social dos ministros (cf. CDC, Cân. 1274, § 2º) e quanto às obrigações para com as outras

pessoas que estejam a serviço da Igreja (cf. CDC, Cân. 1274, § 3º). As Normas Administrativas e Financeiras da arquidiocese de São Paulo constituem, portanto, a concretização destes objetivos.

Art. 4º. “... a Igreja deve dar o testemunho de justiça; todo aquele que deseja falar aos homens de justiça, deve ele próprio ser justo aos olhos dos mesmos homens.” (PAULO VI, SS. Sínodo dos Bispos. A Justiça no Mundo. São Paulo: Paulinas, 1971, p.22).

O exercício do ministério não deve ser ocasião ou pretexto para a acumulação de riquezas. Os presbíteros têm o Senhor como riqueza e como herança!

Não prendam, pois, os presbíteros, de forma alguma, o coração às riquezas, mas evitem sempre toda cobiça, abstendo-se, com cuidado, de qualquer aparência de comércio com as “coisas sagradas”. (cf.PO 3).

Para a vida dos presbíteros é sempre atual o exemplo de São Paulo: “Não cobicei prata, nem ouro, nem veste alguma, como vós mesmos sabeis” (At 20,33).

Não menos expressivo é o exemplo deixado pelas primeiras comunidades cristãs (cf. At 2,45).

É exatamente este espírito que a lei da Igreja codifica: “Os clérigos levem vida simples e se abstenham de tudo o que denote vaidade” (CDC cân. 282, § 1º).

CAPITULO II

NORMAS

MINISTROS ORDENADOS

Art. 5º. Com o propósito de garantir a dignidade referente à vida pessoal dos ministros provisionados na Arquidiocese de São Paulo, no que diz respeito aos seus direitos e obrigações de ordem temporal, fica estabelecido:

a. Bispos

A Arquidiocese proverá o Arcebispo e seus Bispos Auxiliares com côngrua, residência, veículo, Plano de Saúde e Previdência Oficial.

b. Presbíteros

§1º. Todos os presbíteros provisionados para serviços pastorais ou outros encargos na Arquidiocese, têm direito a uma côngrua “piso” equivalente a dois salários mínimos e meio estaduais

de São Paulo mensais. Haverá um acréscimo progressivo que obedecerá às seguintes faixas por tempo de ordenação sacerdotal:

1. Até o 5º ano têm direito à cônica “ piso ” equivalente a dois salários mínimos e meio estaduais mensais;
2. Do 6º ano até o 15º ano têm direito à cônica equivalente a três salários mínimos estaduais mensais;
3. Do 16º ano em diante têm direito à cônica equivalente a quatro salários mínimos estaduais mensais.

§2º. Os presbíteros nomeados para encargos de âmbito arquidiocesano receberão, a título de verba de representação, os seguintes acréscimos às suas cônicas: A) 20% em suas cônicas, se titulares; B) 15% em suas cônicas, se vice-titulares. E são eles: Vigário Judicial; Vigário Episcopal não-bispo; Chanceler; Coordenador arquidiocesano de pastoral; Procuradores da Mitra.

§3º. As verbas de representação previstas no §8º acima, serão pagas pela Mitra Arquidiocesana.

§4º. Sobre as cônicas incidirá o imposto de renda de pessoa física, descontado na fonte, segundo a tabela da Receita Federal. A emissão do holerite e seu envio serão de responsabilidade da Mitra Arquidiocesana (Departamento de Pessoal). Os entes canônicos pagadores da cônica remunerarão o presbítero com o valor líquido da cônica constante no holerite e reembolsarão à Mitra Arquidiocesana o valor correspondente ao imposto de renda recolhido na fonte.

§5º. Os presbíteros religiosos provisionados receberão as cônicas de acordo com o convênio canônico celebrado entre a Arquidiocese e seus respectivo Instituto de V.Consagrada.

§6º. Os presbíteros acolhidos na Arquidiocese, ou em processo de incardinação, terão direito à cônica “ piso ” equivalente a dois salários mínimos e meio nacionais mensais, até à efetivação de sua incardinação, quando passarão a receber o equivalente à sua faixa por tempo de ordenação.

§7º. Os presbíteros que já têm outra fonte de ganhos e não se dedicam em tempo integral à sua função pastoral provisionada, poderão requerer das paróquias nas quais estão provisionados o equivalente a uma cônica piso e o Seguro Saúde. Deverão, no entanto, recolher o INSS por sua responsabilidade própria.

§8º. O presbítero que exerce o serviço em capelania na Arquidiocese deverá receber seus proventos conforme acordo feito entre as partes contratantes.

c. Outras normas sobre a remuneração dos Presbíteros

§9º. Todo presbítero “arquidiocesano” deverá estar inscrito no INSS, seguindo a tabela progressiva estabelecida por esse Instituto. O recolhimento mensal da taxa estipulada pelo INSS é de responsabilidade do ente canônico ao qual ele serve. A Mitra remeterá a cada presbítero uma guia de recolhimento mensal específica, a ser paga pelo respectivo ente canônico, com o posterior e imediato envio do comprovante de recolhimento à Mitra Arquidiocesana - Departamento de Recursos Humanos.

Para os presbíteros “religiosos” provisionados, o recolhimento mensal para o INSS é de responsabilidade do respectivo Instituto de Vida Consagrada de pertença.

§10º. Todo presbítero diocesano deve estar inscrito no Seguro Saúde adotado pela arquidiocese de São Paulo e administrado pela Cáritas Arquidiocesana.

§11. Todo presbítero tem direito a um mês corrido de férias por ano, podendo ser usufruídas parceladamente. Tem direito também a um dia de descanso semanal.

§12. Todo presbítero pode receber uma gratificação de final de ano equivalente à sua cônica mensal, a ser paga em duas parcelas.

§13. O dízimo sacerdotal (clero diocesano e religioso) consistirá na contribuição mínima mensal obrigatória de 5% da cônica mensal recebida. Esse dízimo deverá ser pago na Região Episcopal onde o presbítero reside ou exerce seu ministério.

No caso dos presbíteros religiosos provisionados na Arquidiocese, o montante deverá ser assumido pela paróquia onde estão provisionados.

§14. Os presbíteros diocesanos aposentados pelo INSS, que continuam em ofício provisionado, terão direito à sua cônica regular. Os presbíteros aposentados pelo INSS e os padres sem função provisionada na Arquidiocese receberão a complementação da cônica à qual teriam direito, se o valor da aposentadoria for inferior ao teto da cônica de quatro salários mínimos. A sustentação dos presbíteros idosos da Arquidiocese

está prevista no Regulamento do Fundo Auxílio Fraterno Presbiteral (FAFPRES), anexo a estas Normas.

§15. Os presbíteros diocesanos que prestam serviços nas instituições acadêmicas eclesiais (Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, da Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP, Curso de Filosofia do Centro Universitário Assunção – UNIFAI e na Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo), bem como os que necessitem de acolhimento por motivo de saúde ou idade, poderão fazer uso da Casa São Paulo, observando o seu Regulamento próprio.

§16. Os presbíteros que, por algum motivo, estiverem suspensos ou afastados temporariamente do exercício público do ministério sacerdotal receberão a remuneração de uma cônica piso, enquanto perdurar essa condição, além do recolhimento do INSS e do Seguro Saúde. Essa manutenção será provida pela Região Episcopal onde o sacerdote atuava. Os presbíteros que se afastarem por iniciativa própria e definitivamente do exercício do ministério não terão mais direito a ajudas ou subsídios da Arquidiocese de São Paulo.

§17. Os presbíteros que pedirem um “ano sabático” terão direito ao Seguro Saúde e ao INSS; mas deverão prover ao seu próprio sustento durante esse período.

§18. Presbíteros estudantes em nível de pós-graduação na Arquidiocese de São Paulo:

1. Os que estudam a pedido da Arquidiocese, mediante a aprovação do Arcebispo, em vista de funções a desempenhar depois dos estudos, terão seu sustento e estudos assegurados pela Arquidiocese, de acordo com cada caso.
2. Os que decidem estudar por iniciativa própria, com a autorização do Arcebispo, devem assumir por sua conta a manutenção de seus estudos. Ao mesmo tempo, eles devem continuar assumindo o seu trabalho pastoral como função prioritária.

§19. Os presbíteros idosos e incapacitados para o exercício do ministério receberão a assistência da Arquidiocese, com a participação do Fundo de Auxílio Fraterno Presbiteral, conforme Regulamento anexo.

§20. O presbítero idoso que decidir viver privadamente terá direito ao complemento de aposentadoria (se esta for inferior ao teto arquidiocesano previsto) e ao Seguro Saúde da Arquidiocese, que serão providos pela Mitra Arquidiocesana e pelo Fundo Auxílio Fraternal Presbiteral. No entanto, ele deverá prover por si mesmo à sua manutenção e habitação.

§21. Os seminaristas da Arquidiocese, desde o início dos estudos de Filosofia, devem estar inscritos em um convênio médico e os seminaristas de Teologia devem também estar inscritos no INSS. O recolhimento dessas obrigações é de responsabilidade da Direção do respectivo Seminário.

§22. Os diáconos seminaristas, durante o estágio diaconal, terão direito a receber uma ajuda de custo no valor de 01 (hum) salário mínimo estadual mensal, pago pela paróquia na qual exercem o diaconato.

§23. Todo presbítero diocesano deverá também inscrever-se na Venerável Irmandade de São Pedro dos Clérigos.

§24. “Os clérigos levem vida simples e se abstenham de tudo o que denote vaidade. Os legítimos bens advindos do exercício de ofício eclesiástico, que são supérfluos, uma vez assegurados com eles o próprio sustento e o cumprimento dos deveres de estado, queiram empregá-los para o bem da Igreja e para as obras de caridade (cf cân 282).

§25. É sumamente recomendado que os clérigos façam um testamento, elaborado conforme normas civis, e deixem uma cópia do testamento na Chancelaria da Cúria metropolitana. Cada vez que o testamento for alterado, seja deixada uma cópia atualizada na Chancelaria.

d. Diáconos Permanentes

§26. A formação e o exercício do ministério dos Diáconos Permanentes na Arquidiocese são regidos por um Diretório próprio.

PARÓQUIAS, COMUNIDADES, CAPELAS E ORATÓRIOS

Art. 6º. As paróquias, comunidades, capelas e oratórios, como entidades comunitárias de acolhimento e evangelização, através do seu Pároco, ou responsável, e do seu Conselho de Assuntos Econômicos, devem zelar pelo bom desempenho dos trabalhos pastorais, fazendo uma administração participativa, idônea e transparente.

a. Receitas / Entradas:

São receitas das paróquias:

§1º. Toda contribuição feita pelos fiéis em forma de dízimos, coletas, ofertas, taxas, doações, donativos ou espórtulas de qualquer natureza;

§2º. Rendimentos de imóveis, de títulos ou financeiros;

§3º. Rendas de festas, quermesses e de outras promoções;

§4º. Rendimento da venda de velas, livros, imagens, etc., vendidos regularmente.

b. Despesas /Saídas:

São despesas das paróquias:

§5º. côngrua do pároco, administrador paroquial e dos vigários paroquiais, de acordo com os itens II b-c, destas Normas, como também de seus eventuais substitutos;

§6º. A ajuda de custo, espórtulas aos presbíteros e diáconos, que colaboram na pastoral paroquial sem serem provisionados;

§7º. O pagamento de gratificação de final de ano ao Pároco, ao administrador paroquial e aos vigários paroquiais;

§8º. A manutenção da Igreja e da casa paroquial: alimentação, empregados, encargos sociais, taxas, condomínios, condução a serviço da Igreja, luz, água, gás, telefone, conservação, reparos e construção, despesas da secretaria paroquial;

§9º. A contribuição da taxa paroquial estabelecida pela Região Episcopal. As paróquias confiadas aos Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica poderão retirar para seus Institutos, conforme Convênio com a Arquidiocese de São Paulo, no máximo, mais 50% da taxa paroquial repassada à Região/Mitra;

§10º. A contribuição de 30% (trinta por cento) da renda bruta obtida na locação de imóveis de propriedade da Mitra, que integram o patrimônio das Paróquias, quer sejam geridos por padres diocesanos, quer por religiosos, para o caixa da Região Episcopal. Exclui-se desta determinação a locação esporádica dos salões paroquiais para festas.

Art. 7º. OBSERVAÇÕES GERAIS

a. Coletas e contribuições especiais

§1º. As coletas especiais, estabelecidas pela Santa Sé e pelo Episcopado Brasileiro (Campanha da Fraternidade; Lugares Santos; Óbolo de São Pedro; Missões e Campanha para a Evangelização), seguem para a sua destinação específica (Cf.

CNBB, Diretório Litúrgico da Igreja no Brasil. Edição de 2023, p. 38).

§2º. A Arquidiocese poderá, determinar coletas especiais para suas necessidades, como a coleta da Rádio Nove de Julho, no dia Mundial das Comunicações Sociais (Solenidade da Ascensão do Senhor).

§3º. Todas as paróquias, capelas, comunidades, oratórios públicos ou privados, ou celebrações de grupos particulares, nos dias determinados para as coletas especiais, devem promover essas coletas em todas as celebrações do final da ocasião determinada, explicando seu significado ao povo.

§4º. O que é ofertado pelo povo para estas coletas, deve ser lançado na contabilidade própria e encaminhado logo, e integralmente à Cúria Metropolitana através das Regiões Episcopais.

§5º. Também por força de decisão da CNBB, as dioceses do Brasil participam do “Fundo de Comunhão e Partilha”, endereçando um percentual de suas receitas para a formação do clero das dioceses mais pobres para a formação.

§6º. A Arquidiocese de São Paulo contribui regularmente para a promoção e sustentação de projetos missionários do Regional Sul I da CNBB.

b. Observações administrativas gerais

§6º. As taxas municipais (conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública, fiscalização de estabelecimentos / TFE, fiscalização de anúncios / TFA e outras) devem ser pagas pela paróquia ou comunidade em tempo hábil.

§7º. Construções e reformas, deve haver: uma planta aprovada pelo Departamento de Arquitetura da Cúria Metropolitana; os recolhimentos do INSS referentes à mão-de-obra; a devida licença exarada pela municipalidade de São Paulo, através das subprefeituras ou da SEHAB. Os pagamentos feitos a engenheiros, advogados, autônomos em geral, deverão ser efetivados através de RPA (Recibo de Pagamento a Autônomo), devendo ser informado, mês a mês, à Secretaria de Finanças do Município, através da D.E.S. (Declaração Eletrônica de Serviços).

§8º. Reformas que alterem significativamente a estrutura do templo, seu patrimônio artístico, costumes e tradições, devem ter o parecer favorável do Departamento de Arquitetura da Mitra e da Comissão para os Bens Culturais da Arquidiocese de São Paulo e a autorização da Procuradoria da Mitra Arquidiocesana.

§9º. Imagens e objetos sacros, de comprovado valor histórico e artístico não poderão ser alienados sem prévia autorização

da Procuradoria da Mitra, do Diretor Geral do Arquivo Metropolitano e da Comissão para os Bens Culturais da arquidiocese de São Paulo.

§10º. Todos os funcionários devem ser registrados em nome da paróquia, respeitando-se as normas legais vigentes no País. Voluntários, que prestem serviços à paróquia e que se enquadrem nos termos da Lei Federal nº 9.608/98, devem assinar contrato de voluntariado com a mesma e poderão receber reembolso para alimentação, combustível e outras despesas.

§11. As contas bancárias de paróquias, comunidades, capelas e oratórios devem ser abertas em nome da Mitra Arquidiocesana e movimentadas pelo Pároco, que pode ser substituído pelo Vigário Paroquial, e mais um ou dois membros do Conselho Paroquial de Assuntos Econômicos, mediante procuração expedida pela Mitra Arquidiocesana. Está expressamente proibido depositar numerários pertencentes às paróquias, comunidades, capelas, oratórios e associações de fiéis em contas pessoais (CPF), quer de clérigos, quer de leigos.

§12. Fica reservado à Mitra Arquidiocesana o direito de indicar as Instituições Financeiras nas quais as paróquias e comunidades deverão manter suas contas correntes.

§13. Os balancetes mensais das paróquias com os respectivos comprovantes, devem ser entregues à Região Episcopal até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em duas vias: uma para a Região Episcopal e outra, para a paróquia.

§14. A venda e alienação de bens imóveis deve reger-se pelas normas canônicas, devendo ser ouvido previamente: o Conselho Paroquial de Assuntos Econômicos e o Vigário Episcopal da Região. Esse tipo de venda ou alienação precisa ter sempre a autorização da Mitra Arquidiocesana.

§15. Todas as paróquias, comunidades, capelas e oratórios deverão apresentar o inventário anual de bens imóveis para a cúria da Região Episcopal que os repassará à Mitra Arquidiocesana.

§16. Na transição do governo pastoral das paróquias, antes que o pároco deixe a paróquia, ele deve apresentar a prestação de contas ao Vigário Episcopal regional, com a documentação contábil, financeira, trabalhista (em relação aos colaboradores pagos) e o inventário dos bens da paróquia. O Vigário Episcopal regional pode requerer à Mitra Arquidiocesana uma auditoria das contas paroquiais, antes da posse do novo Pároco ou Administrador Paroquial.

§17. As paróquias confiadas pela Arquidiocese aos Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica devem celebrar e manter atualizado o Convênio Canônico com a arquidiocese de São Paulo (Cf. CDC, Cân. 520 § 2º).

§18. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos das paróquias, confiadas aos Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica, bem como as doações em geral por elas recebidas, devem constar como propriedade da Paróquia/Mitra Arquidiocesana.

§19. Para a venda e para a compra de bens móveis ou imóveis, que ultrapassar o valor de 40 (quarenta) salários mínimos estaduais, o Conselho Paroquial deve ter a autorização do Conselho Regional de Assuntos Econômicos da respectiva Região Episcopal. Para a venda ou a compra de bens com valor acima de 50 (cinquenta) salários mínimos estaduais, o Pároco e o Conselho Paroquial devem receber a autorização da Procuradoria da Arquidiocese.

§20. As paróquias com maiores recursos devem ajudar as Paróquias com menos recursos, no verdadeiro espírito evangélico de partilha fraterna, previsto também no Código de Direito Canônico. Para isso zelem as Regiões Episcopais, em vista das situações concretas das paróquias.

SANÇÕES PREVISTAS POR MÁ ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º. A má administração dos bens temporais da Igreja, a falta de transparência e prestação de contas representam graves problemas morais e prejudicam as comunidades locais e a Arquidiocese toda. Os fatos de grave má administração serão encaminhados ao Tribunal Eclesiástico e ali julgados.

São objeto de advertência e eventual processo e julgamento pelo Tribunal Eclesiástico, de acordo com o Direito Canônico e as normas da Arquidiocese:

§1º. A má administração e a gestão temerária, que colocam em risco os bens da paróquia / Igreja;

§2º. A falta da devida prestação de contas;

§3º. A falta do recolhimento das taxas devidas;

§4º. A falta de repasse das coletas obrigatórias;

§5º. O protesto de títulos financeiros;

§6º. A alienação de bens imóveis e móveis, sem a devida autorização, especialmente os de caráter histórico e/ou artístico, e que constituem patrimônio das paróquias/Igreja;

§7º. A cessão de espaços da paróquia/Mitra para terceiros, sem o devido contrato e/ou conhecimento da Mitra Arquidiocesana;

§8º. A utilização dos bens da Igreja em benefício próprio ou para proveito privado;

§9º. A contratação de parentes em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau (cânone 1.298).

§10º. O não cumprimento da legislação trabalhista na contratação e gerenciamento de funcionários e na prestação de serviços.

REGIÕES EPISCOPAIS

Art. 9º. As Regiões Episcopais são áreas pastorais da Arquidiocese de São Paulo, provisionadas a um Vigário Episcopal devem testemunhar a verdadeira comunhão eclesial, através do desempenho administrativo correto, segundo as diretrizes e normas da Arquidiocese de São Paulo.

a. Receitas/Entradas

São receitas das Regiões Episcopais:

§1º. O dízimo sacerdotal;

§2º. As taxas paroquiais;

§3º. Os 30% da receita bruta, relativa à locação, de acordo com o Artigo 6º **§6º.** destas Normas;

§4º. As taxas das capelas e oratórios que não são paróquias e que são taxadas, a critério do vigário episcopal;

§5º. As contribuições de colégios e de outras instituições;

§6º. As eventuais doações ou campanhas regionais.

b. Despesas/Saídas

As Regiões Episcopais repassam à Mitra Arquidiocesana todas as suas receitas/entradas, que farão frente às necessidades da Igreja de São Paulo como um todo. A Mitra dotará as Regiões Episcopais com verbas mensais aprovadas anualmente, no orçamento geral, aprovado pelo Conselho de Assuntos Econômicos e pelo Conselho dos Bispos Auxiliares da Arquidiocese, sancionadas pelo Arcebispo Metropolitano.

c. Observações especiais

Considerando o mercado imobiliário da cidade de São Paulo e as propostas de negócios que se apresentam às comunidades paroquiais, encaminhadas por incorporadoras e agentes imobiliários, fica estabelecido que:

§7º. As propostas comerciais apresentadas às paróquias deverão conter: (I) descrição do projeto a ser desenvolvido, (II) valor do mesmo e (III) a contrapartida oferecida à paróquia. Os projetos deverão ser avaliados pelo Conselho Paroquial de Assuntos Econômicos;

§8º. Uma vez considerada positiva a proposta recebida pela Paróquia, ela deve ser submetida ao Vigário Episcopal, que ouvirá o Conselho Regional de Assuntos Econômicos sobre a proposta;

§9º. Uma vez considerada positiva a proposta pela Região Episcopal, ela será submetida ao Arcebispo, através da Procuradoria da Mitra Arquidiocesana, que a avaliará jurídica e economicamente, podendo requerer a participação de especialistas, antes de emitir seu parecer. Havendo a necessidade, o Arcebispo deverá submeter a proposta ao Conselho de Assuntos Econômicos da Arquidiocese, e ao Colégio de Consultores e à Santa Sé;

§10º. Finalmente, o Arcebispo emitirá sua decisão sobre a proposta;

§11. Nenhum imóvel da Mitra Arquidiocesana poderá ser alienado sem a autorização expressa da Procuradoria da Mitra e do Arcebispo.

d. Sistema de repasses das Regiões Episcopais

As contribuições fixas mensais das paróquias e comunidades às regiões episcopais, a serem repassadas à Mitra Arquidiocesana de São Paulo, são definidas conforme segue:

§12. A Mitra define o montante necessário da sua receita, segundo um orçamento anual elaborado pela Procuradoria da Mitra e aprovado pelo Conselho de Assuntos Econômicos da Arquidiocese e pelo Conselho dos Bispos da Arquidiocese;

§13. As Regiões Episcopais, por sua vez, através das respectivas Comissões Regionais de Assuntos Econômicos, devem elaborar a tabela das contribuições mensais das Paróquias e comunidades, levando em conta a capacidade econômica e o histórico contábil de cada uma delas;

§14º. Na elaboração dessa tabela de contribuições fixas mensais, aconselha-se que seja ouvida a Comissão Regional de Presbíteros e, se for necessário, o respectivo Pároco.

MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO

Art. 10º. A Mitra Arquidiocesana, na sua competência, atenta às obrigações da arquidiocese de São Paulo em suas diversas instâncias e, ao mesmo tempo, sensível às suas necessidades comuns, voltadas ao desempenho do serviço apostólico, tem as seguintes receitas/entradas e despesas/saídas:

a. Receitas/Entradas

- §1º. Repasses das Regiões Episcopais;
- §2º. Aluguéis da Mitra Arquidiocesana;
- §3º. Rendimentos do Cemitério Gethsêmani;
- §4º. Assinaturas do folheto litúrgico “Povo de Deus em São Paulo”;
- §5º. Eventuais doações e campanhas arquidiocesana;
- §6º. Campanhas da fraternidade e para a evangelização;
- §7º. Rendimentos financeiros.

b. Despesas/Saídas

- §8º. Dotações às Regiões Episcopais;
- §9º. Dotações às pastorais arquidiocesanas e ao Secretariado Arquidiocesano de Pastoral;
- §10º. Manutenção dos Seminários, Tribunal Eclesiástico e Meios de Comunicação;
- §11. Verbas episcopais;
- §12. Auxílios aos sacerdotes doentes e idosos;
- §13. Despesas dos organismos de Cúria e com a administração arquidiocesana e seus organismos, inclusive das obrigações legais em relação aos colaboradores pagos da Mitra;
- §14. Manutenção imobiliária;
- §15. Administração do cemitério Gethsêmani, da Betânia sacerdotal e da colônia de férias e descanso dos sacerdotes;
- §16. Impressão e distribuição do folheto litúrgico “Povo de Deus em São Paulo”;
- §17. Repasses das coletas com destinação supra-diocesana;
- §18. Repasses à CNBB (Fundo de Comunhão e Partilha), para a formação do Clero das dioceses carentes;
- §19. Investimentos.

c. Fundos de reserva dos entes canônicos

Os fundos de reserva dos entes canônicos da Arquidiocese (regiões episcopais, seminários, faculdade de Direito Canônico, Tribunal Eclesiástico, as colônias de férias e a Betânia sacerdotal) são saldos da Mitra Arquidiocesana, dos quais esta poderá dispor.

ASSOCIAÇÕES DE FIEIS

Art. 11. As Associações de Fieis (Movimentos, Novas Comunidades e outras organizações associativas), de direito eclesiástico público ou privado, presentes na arquidiocese de São Paulo, devem:

§1º. Ter seu estatuto civil com personalidade jurídica própria na forma de “Organização Religiosa”, com CNPJ próprio;

§2º. Ter estatuto canônico aprovado, ou em elaboração, encaminhado junto à Chancelaria da Arquidiocese. Aquelas que têm aprovação em outra diocese, devem apresentar essa aprovação e receber autorização na Arquidiocese;

§3º. Ter contabilidade própria, separada da contabilidade da paróquia/Mitra Arquidiocesana;

§4º. Prestar contas à Receita Federal (pelo CNPJ próprio) e à arquidiocese de São Paulo, sob o âmbito canônico;

§5º. É proibido reter valores financeiros e/ou patrimoniais das organizações eclesiais em nome privado (CPF), ou em nome de terceiros, diversos da sua entidade jurídica (CNPJ).

§6º. As Associações de Fieis e organizações eclesiais podem receber doações espontâneas dos seus membros ou de outros. Mas não estão autorizadas a cobrar “dízimos”, o que é competência reservada às paróquias e às comunidades da Arquidiocese de São Paulo;

§7º. As Associações de Fieis presentes na arquidiocese de São Paulo devem apresentar anualmente à Mitra Arquidiocesana de São Paulo o seu Relatório pastoral, patrimonial e financeiro.

§8º. As Associações de Fieis que fizerem uso de imóveis da Mitra Arquidiocesana de São Paulo, devem fazer um contrato de comodato, conforme normas da arquidiocese de São Paulo.

§9º. As Associações de Fieis presentes na arquidiocese de São Paulo são solicitadas a oferecer anualmente uma contribuição econômica, para a cobertura das despesas do acompanhamento das mesmas.

PROCURADORIA, CONSELHOS E COMISSÕES

Art. 12. Para garantir o funcionamento administrativo e financeiro da Igreja em seus diversos níveis, de forma idônea, participativa e transparente, a cúria da arquidiocese de São Paulo vale-se de seus órgãos executores abaixo elencados:

a. Procuradoria

A Procuradoria da Mitra é integrada por 03 (três) Procuradores, Clérigos da Arquidiocese de São Paulo, com mais de 05 anos de experiência pastoral, provisionados pelo Arcebispo Metropolitano, cujos nomes são ratificados pelo Conselho de Assuntos Econômicos da Arquidiocese (CAE): um procurador jurídico, um procurador administrativo/financeiro e um procurador econômico/contábil.

São funções da Procuradoria:

§1º. Elaborar orçamento anual e submetê-lo aos Conselhos competentes;

§2º. Zelar pela execução do mesmo;

§3º. Cuidar da administração ordinária;

§4º. Emanar atos administrativos próprios;

§5º. Representar a Mitra Arquidiocesana, em juízo e fora dele;

§6º. Gerenciar o Fundo Auxílio Fraternal Presbiteral (FAFPRES);

§7º. Os procuradores exercem seu encargo pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua provisão, podendo ser, a critério do Arcebispo Metropolitano, reconduzidos às suas funções.

§8º. A Procuradoria é regida por um Regulamento próprio, aprovado pelo Arcebispo Metropolitano.

b. Conselho de Assuntos Econômicos (CAE)

O Conselho de Assuntos Econômicos, previsto no CDC cân. 492 e 493, é constituído por peritos em assuntos econômicos e em direito civil, em número mínimo de 03 (três), nomeados por 05 (cinco) anos pelo Arcebispo, que o preside por si ou por um seu delegado. Além de ter de ser ouvido nas alienações dos bens da Arquidiocese, também apreciará, todos os anos, o orçamento de receitas e despesas e aprovará as contas de receitas e despesas. O Conselho de Assuntos Econômicos terá seu trabalho e atribuições estabelecidos por um Regulamento Próprio.

c. Comissão Metropolitana de Administração (CMA)

A Comissão Metropolitana de Administração é um órgão da Mitra Arquidiocesana de São Paulo, provisionado pelo Arcebispo Metropolitano, por ele presidido, ou por seu delegado, composto pelos ecônomos regionais e pelos procuradores da Mitra Arquidiocesana, com as seguintes funções:

§9º. Assegurar a transparência econômica e o acesso às informações administrativas e financeiras das Regiões Episcopais e Vicariatos Episcopais Pessoais e Ambientais;

§10º. Acompanhar a execução do orçamento anual da Mitra, e das Regiões / Vicariatos Episcopais pessoais e ambientais;

§11. Assessorar as Comissões Regionais de Assuntos Econômicos, no que for solicitada;

§12. Participar da gestão do Fundo Auxílio Fraternal Presbiteral (FAFPRES);

§13. A sistemática de funcionamento da CMA obedecerá a um Regulamento próprio, aprovado pelo Arcebispo Metropolitano.

d. Comissão Regional de Assuntos Econômicos (CRAE)

A Comissão Regional de Assuntos Econômicos será provisionada e presidida pelo Vigário Episcopal regional e deverá ser constituída, no mínimo, de 03 (três) clérigos e 02 (dois) leigos (um perito na área econômica e um perito na área jurídica), com mandato de 03 (três) anos. Suas atribuições serão:

§14. Orientar e acompanhar a contabilidade das Paróquias e comunidades;

§15. Acompanhar os balancetes mensais e as contribuições paroquiais e comunitárias, bem como, a contabilidade e o balanço anual da Região, atinentes ao orçamento;

§16. Preparar e acompanhar a execução orçamentária anual da Região/Vicariato;

§17. Manter o relacionamento com a Comissão Metropolitana de Administração e, diante de necessidades extraordinárias da Região Episcopal, requerer eventual assessoramento e auxílio;

§18. Reunir-se, ordinariamente, a cada três meses, ou, sempre que for convocada pelo Vigário Episcopal;

§19. O Ecônomo Regional, nomeado pelo Arcebispo Metropolitano, terá como função:

1. Acompanhar o orçamento da Região Episcopal;
2. Acompanhar a vida administrativo-financeira ordinária das paróquias e sua prestação de contas;
3. Administrar a sede Regional;
4. Assessorar o Vigário Episcopal Regional nas funções administrativas;
5. O ecônomo regional será um clérigo incardinado na arquidiocese de São Paulo há pelo menos 05 (cinco) anos.

e. Conselhos Paroquiais e Comunitários de Assuntos Econômicos:

§20. Toda paróquia ou comunidade, conforme prescrição do Direito Canônico, deve ter seu Conselho de Assuntos Econômicos (Cf. CDC cân. 537), de natureza consultiva. No primeiro trimestre de cada triênio, o Conselho de Assuntos Econômicos será provisionado pelo Vigário Episcopal regional.

§21. O Conselho será composto pelo Pároco ou seu equivalente, que será seu presidente, e por, no mínimo, 03 (três) leigos. Terá mandato de 03 (três) anos. O presidente será sempre o primeiro responsável pela movimentação do numerário e das contas da paróquia e pelo zelo do seu patrimônio. O Conselho, nos termos do Cân. 537, ajudará o Pároco na administração dos bens da paróquia. O Pároco sempre movimentará as contas da paróquia com um conselheiro. Os Vigários Paroquiais podem participar das reuniões do Conselho, sem serem membros do mesmo. Fica estabelecida a mesma norma para as entidades e movimentos diretamente dependentes da Paróquia.

f. Atribuições do Conselho de Assuntos Econômicos das Paróquias e Comunidades, no que tange à manutenção da Igreja:

§22. Providenciar e administrar os recursos materiais das paróquias e comunidades, em conformidade com o Código de Direito Canônico e as orientações da Arquidiocese;

§23. Manter a contabilidade em ordem, de acordo com as normas da Arquidiocese;

§24. Entregar mensalmente à Região Episcopal o balancete e a contribuição das paróquias e comunidades, até o dia 10 (dez) de cada mês;

- §25.** Entregar à Região Episcopal o balanço anual das paróquias e das comunidades, até 15 de fevereiro do ano subseqüente;
- §26.** Elaborar inventário dos bens das paróquias e comunidades, em três vias: uma para a Mitra Arquidiocesana, outra para a Região Episcopal e a última para a paróquia, mantendo-o atualizado anualmente;
- §27.** Manter em dia as contas a pagar das paróquias e das comunidades e a sua conseqüente prestação de contas;
- §28.** Assessorar o Pároco ou seu equivalente nas questões relevantes da paróquia, como as construções e reformas, compra e venda de imóveis ou móveis, e outras questões.

Art. 13. RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS

- §1º.** Ao elaborar os registros contábeis, o que for lançado no item “imobilizado” do plano de contas deve ser registrado pelo valor da aquisição.
- §2º.** As comunidades, as capelas e os centros comunitários, quando necessário, terão contas separadas da contabilidade da Paróquia a que pertencem, mas prestarão contas à paróquia.
- §3º.** As contas de Irmandades e Associações de Fiéis, sem personalidade jurídica própria, devem ser incluídas na contabilidade paroquial.
- §4º.** As Associações, Obras ou Centros Sociais com personalidade jurídica própria devem ter contabilidade própria, separada da contabilidade da Paróquia, mas devem prestar contas à arquidiocese de São Paulo, conforme artigo 11.
- §5º.** Entre a paróquia, a obra social e qualquer outra entidade com personalidade jurídica própria, que funciona em imóveis da paróquia, haja um contrato de locação ou comodato por tempo determinado, assinado pelo representante legal da obra ou entidade e os Procuradores da Mitra. Se as dependências da paróquia forem utilizadas para promoções culturais, em benefício de uma entidade não paroquial, seja também acordada a participação das partes envolvidas na renda obtida no evento.
- §6º.** Todas os funcionários das paróquias/Mitra, que habitam em imóveis de propriedade da Mitra, devem recolher “salário habitação”. Caso as paróquias não tenham condições de recolher essa obrigação, ou se a pessoa não for funcionária da

paróquia, é indispensável que se celebre com ela “Contrato de Comodato” por tempo determinado, nunca acima de cinco anos.

§7º. Todas as paróquias, inclusive as que funcionam em locais e prédios de propriedade de Institutos de Vida Consagrada, Sociedades de Vida Apostólica, de Associações de Fieis, ou Novas Comunidades, estão subordinadas às normas administrativas da Arquidiocese.

§8º. Em hipótese alguma registre a paróquia, em seu nome, funcionários que prestam serviços remunerados a uma Obra Social ou qualquer entidade que goza de personalidade jurídica própria (CNPJ), diversa da Mitra Arquidiocesana.

§9º. As rendas de todas as festas e promoções que envolvem o nome da Paróquia, do santo padroeiro ou da tradição religiosa da comunidade, devem ser destinadas ao caixa paroquial. A Paróquia não pode ser usada em benefício de outras entidades.

§10º. Quando uma entidade, com personalidade jurídica própria, usa as dependências e estruturas da paróquia para suas próprias promoções, deve-se estabelecer uma quota da renda que caiba à paróquia, de comum acordo com o Pároco, tendo ouvido o Conselho de Assuntos Econômicos da paróquia. Tratando-se de Instituto Religioso ao qual foi confiada a paróquia, siga-se o estabelecido em seu convênio com a Arquidiocese.

§11. Segundo a legislação civil, donativos às paróquias não têm validade para abatimento do imposto de renda.

§12. Todas as demandas de ordem patrimonial e financeira das paróquias, comunidades, igrejas e das Regiões Episcopais à Mitra Arquidiocesana devem ser acompanhadas de parecer da Comissão Regional de Assuntos Econômicos e do Vigário Episcopal Regional, e devidamente protocolados na Mitra Arquidiocesana de São Paulo.

§13. A Região Episcopal fornecerá, separadamente, recibos das taxas, coletas obrigatórias e do dízimo sacerdotal.

§14. As comunidades, paróquias e as Regiões Episcopais devem providenciar, se já não a possuem, a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CCM).

§15. As paróquias e as Regiões Episcopais devem enviar as informações à contabilidade da Mitra quando tomarem serviços

de pessoas jurídicas ou físicas que emitirem nota fiscal de serviços, através da Declaração Eletrônica de Serviços (DES). Se as pessoas físicas não emitirem nota fiscal, deverão fornecer recibo de pagamento de autônomo, que será encaminhado ao Departamento de Pessoal da Mitra.

§16. As Regiões Episcopais, paróquias e as comunidades devem utilizar sempre seu próprio CNPJ, como filiais da Mitra Arquidiocesana.

§17. Para as construções nas paróquias e Regiões Episcopais, o Departamento de Arquitetura da Mitra deverá ser previamente consultado, para emitir parecer sobre a conveniência e a regularização da construção ou reforma. As paróquias devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos lançamentos contábeis.

§18. Todas as obras sociais, ligadas a qualquer título às paróquias, devem filiar-se à Cáritas Arquidiocesana e reger-se pelas suas normas e orientações.

§19. Imóveis - Em âmbito civil, toda propriedade das Regiões, paróquias e comunidades pertence, juridicamente, à Mitra Arquidiocesana de São Paulo. Portanto, a Mitra responde civilmente por tal propriedade e só ela dispõe sobre a venda ou alienação de sua propriedade.

§20. Os imóveis das paróquias e Regiões ou da Mitra, utilizados com finalidade pastoral, devem ser mantidos por quem deles faz uso.

§21. No caso de venda de algum patrimônio, satisfeitas as prescrições canônicas, a Mitra disporá do numerário dela decorrente, de acordo com as necessidades concretas da Igreja e no espírito de equidade.

§22. Estão vetadas todas as iniciativas religiosas católicas, que visem auferir proveito financeiro e econômico, sem o devido acompanhamento da Cúria Metropolitana de São Paulo

CAPITULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. Estas Normas Administrativas e Financeiras da arquidiocese de São Paulo poderão ser modificadas a qualquer momento, sempre que isso for oportuno ou necessário, mediante a aprovação do Arcebispo Metropolitano.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria da Mitra Arquidiocesana de São Paulo e aprovados pelo Arcebispo Metropolitano.

Art. 16. Estas *Normas Administrativas e Financeiras da Arquidiocese de São Paulo* substituem o anterior *Plano de Manutenção da Arquidiocese de São Paulo* e, revogadas todas as disposições em contrário, entram em vigor em 25 de janeiro de 2024.

São Paulo, 26.12.2023

Festa litúrgica de S.Estêvão, Diácono e Mártir

Cardeal Odilo P.Scherer

Arcebispo de São Paulo

Pe. Everton Fernandes Moraes

Chanceler do Arcebispado



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

DECRETO: FUNDO AUXÍLIO FRATERO PRESBITERAL DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

In meam commemorationem - em memória de Nosso Senhor Jesus Cristo! A arquidiocese de São Paulo, atenta às necessidades de todos os seus presbíteros, especialmente daqueles que se encontram enfermos, idosos e impossibilitados de seguir desempenhando responsabilidades pastorais, deseja que os presbíteros tenham condições de viver com dignidade e boa qualidade de vida. Deseja que eles possam contar sempre com a comunhão e a solidariedade dos irmãos presbíteros e do povo de Deus. Para favorecer esses objetivos, depois de consultar alguns presbíteros e os membros da Procuradoria da Mitra Arquidiocesana de São Paulo, e após aprofundado discernimento, resolvi, **POR ESTE DECRETO, INSTITUIR O FUNDO AUXÍLIO FRATERO PRESBITERAL (FAFPRES)**, da Mitra Arquidiocesana de São Paulo, transferindo integralmente para ele a reserva do atual Fundo de Auto-Gestão, que fica extinto. O FAFPRES será alimentado pelo dízimo sacerdotal e por outras doações e legados. O FAFPRES será regido por um Regulamento próprio e administrado por um Conselho Gestor, devendo ser administrado em consonância com as *Normas Administrativas e Financeiras da Arquidiocese de São Paulo*, das quais ele é um complemento. Por este mesmo Decreto, aprovo o Regulamento do FUNDO AUXÍLIO FRATERO PRESBITERAL. Revogadas todas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor no dia 25 de janeiro de 2024, Festa da Conversão de São Paulo, Patrono da arquidiocese de São Paulo. Dado e passado na Cúria Metropolitana de São Paulo em 26 de dezembro de 2023, festa de Santo Estêvão, Diácono e Protomártir da Igreja.



Prot.: 1990/23

+ Odilo Pedro Scherer
Cardeal Odilo Pedro Scherer
Arcebispo de São Paulo

Pe. Evêton Fernandes Moraes
Pe. Evêton Fernandes Moraes
Chanceler do Arcebispado

AV. HIGIENÓPOLIS, 890 - SÃO PAULO - CEP 01238-000
T. (+55 11) 3660 3700 - chancelaria@arquisp.org.br



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

CÚRIA METROPOLITANA

REGULAMENTO DO

FUNDO AUXÍLIO FRATERNAL PRESBITERAL

1. Natureza e fins

Art. 1º. O FUNDO AUXÍLIO FRATERNAL PRESBITERAL (FAFPRES) é fruto de uma ação solidária do clero da arquidiocese de São Paulo, destinado à promoção concreta da comunhão, da solidariedade e da fraternidade presbiteral entre os presbíteros da Arquidiocese.

§1º. O FAFPRES é constituído a partir do saldo do Fundo de Auto Gestão da Arquidiocese, extinto em 26.12.2023, e mediante o dízimo sacerdotal mensal de todos os presbíteros provisionados na Arquidiocese de São Paulo. O FAFPRES poderá ainda receber doações diversas, de origem lícita, legados e subvenções.

§2º. Todas as doações e legados, em favor da Casa São Paulo, da Mitra Arquidiocesana de São Paulo, constituem parte do patrimônio do FAFPRES.

Art. 2º. O FAFPRES destina-se, especialmente, ao atendimento das necessidades, dos presbíteros diocesanos, nos termos deste Regulamento, especialmente dos presbíteros idosos, enfermos e, de alguma forma, impossibilitados de exercerem o ministério pastoral.

2. Coordenação e gestão

Art. 3º. O FAFPRES terá um Conselho Gestor, provisionado pelo Arcebispo, que também é seu presidente nato. O Conselho Gestor terá *normas executivas próprias*.

§1. São membros do Conselho Gestor: o Procurador Administrativo da Mitra Arquidiocesana; o Coordenador da Casa São Paulo e dois membros do CMA indicados pelos seus pares.

§2. Outros três membros são nomeados pelo Arcebispo, após consultar os Bispos Auxiliares e os membros do Conselho de Presbíteros.

Art. 4º. O Conselho Gestor do FAFPRES será coordenado pelo Procurador Administrativo da Mitra Arquidiocesana e terá um secretário, escolhido entre os seus pares.

Art. 5º. Cabe ao Conselho Gestor do FAFPRES:

- a) Administrar, supervisionar e gerenciar o Fundo;
- b) Acompanhar o controle de contas e a execução orçamentária;
- c) Receber as demandas dos padres beneficiários e dar-lhes encaminhamento, conforme normas internas;
- d) Acompanhar a Casa São Paulo e o bem estar dos sacerdotes enfermos ou idosos atendidos pelo FAFPRES

AV. HIGIENÓPOLIS, 890 - SÃO PAULO - CEP 01238-000
T. (+55 11) 3660 3700 - chancelaria@arquisp.org.br



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

CÚRIA METROPOLITANA

- e) Elaborar o orçamento anual do FAFPRES, a ser aprovado pela Mitra Arquidiocesana de São Paulo.

Art. 6º. O Conselho Gestor do FAFPRES reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês para tratar das demandas de acolhimento e acompanhamento dos gastos. Trimestralmente, o Conselho repassa ao Arcebispo o acompanhamento dos casos dos sacerdotes beneficiados pelo FAFPRES.

Art. 7º. O FAFPRES terá um Conselho de Supervisão Permanente, composto de três sacerdotes indicados pelo Conselho de Presbíteros e nomeados pelo Arcebispo, encarregado, de supervisionar as contas do FAFPRES, apresentando um relatório ao Arcebispo Metropolitano e ao Conselho de Presbíteros, a cada meio ano.

3. Beneficiários do FAFPRES

Art. 8º. Podem ser beneficiados pelo FAFPRES todos os presbíteros diocesanos que contribuírem regularmente com o dízimo sacerdotal, para obterem auxílio complementar de 1/3 de suas despesas com medicamentos não cobertos pela rede pública.

§1º. Para as despesas oftalmológicas e odontológicas, não cobertas pelo seguro saúde e ou pela rede pública, pode ser requerido o auxílio para um 1/3 de um limite máximo de 10 salários mínimos estaduais.

§2º. O presbítero que por própria escolha utilizar serviços médicos e hospitalares não cobertos pelo seguro saúde da arquidiocese de São Paulo, não poderá requerer a complementação ou reembolso de despesas do FAFPRES.

Art. 9º. São **beneficiários prioritários do FAFPRES** os presbíteros “exonerados” (aliviados) do desempenho de responsabilidades pastorais, mediante despacho do Arcebispo Metropolitano, por idade avançada, enfermidade incapacitante, ou por outra circunstância prevista na norma da Igreja. A exoneração por enfermidade pode ser transitória ou permanente.

Art. 10º. Normalmente, o presbítero “exonerado” deverá sustentar-se com sua aposentadoria e com as reservas econômicas e financeiras que tiver feito ao longo da vida para esse objetivo. No entanto, quando necessário, a arquidiocese de São Paulo poderá prover para ele, mediante o FAFPRES, a ajuda necessária para viver serenamente.

Art. 11. A Mitra Arquidiocesana de São Paulo, através do FAFPRES, assegurará aos sacerdotes exonerados que tiverem necessidade:

- O complemento de sua aposentadoria, até alcançar o valor de quatro salários mínimos estaduais;
- O pagamento do seguro saúde, em vigor para o clero arquidiocesano;

+ *[Assinatura]*

AV. HIGIENÓPOLIS, 890 - SÃO PAULO - CEP 01238-000
T. (+55 11) 3660 3700 - chancelaria@arquisp.org.br

[Assinatura]



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

CÚRIA METROPOLITANA

c) A cobertura de 1/3 da residência na Casa São Paulo. Outros 2/3 são assumidos pelo próprio interessado e/ou pela Irmandade de São Pedro dos Clérigos, conforme o seu estatuto.

d) A cobertura de 1/3 de medicamentos, não cobertos pelo seguro saúde da arquidiocese de São Paulo e/ou pela rede pública. O restante será assumido pela Irmandade de São Pedro dos Clérigos, conforme o seu estatuto próprio, e/ou pelo padre beneficiado.

Art. 12. O sacerdote exonerado (idoso, ou impedido de exercer o ministério por algum motivo), que, por sua iniciativa, resolve ter residência em outro local, poderá receber do FAFPRES o complemento de sua aposentadoria, até alcançar 4 salários mínimos estaduais, e o seguro saúde aplicado aos padres da arquidiocese. As demais despesas, serão da inteira responsabilidade do sacerdote.

Art. 13. O sacerdote idoso, uma vez entregue a responsabilidade de pároco, poderá ainda residir em paróquia, junto com outro sacerdote mais jovem e com o povo; ali poderá prestar alguma ajuda pastoral, mesmo sem ser provisionado, nas celebrações, no ministério da reconciliação, direção espiritual, serviço da escuta e pastoral dos enfermos.

§ 1º. Nesses casos, a paróquia deve oferecer moradia, alimentação e o complemento da aposentadoria, até alcançar a cônica-teto prevista para o clero da Arquidiocese.

§ 2º. O pagamento do seguro saúde e de 1/3 dos medicamentos, não cobertos pela rede pública e/ou seguro saúde da arquidiocese de São Paulo, ficará na responsabilidade do FAFPRES. Outros 2/3 dos medicamentos ficarão por conta do próprio interessado.

Art. 14. Os sacerdotes da arquidiocese de São Paulo, especialmente os idosos, após um longo período como membros deste presbitério arquidiocesano, são convidados a deixar, em seu testamento, um generoso legado à Arquidiocese de São Paulo, em favor do FAFPRES, como sinal de comunhão e partilha sacerdotal.

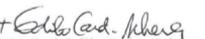
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15. Este Regulamento poderá ser alterado por sugestão do Conselho Gestor, do Conselho de Presbíteros e por decisão do Arcebispo Metropolitano de São Paulo.

Artigo 16 O presente Regulamento entra em vigor em, 25 de janeiro de 2024, festa do apóstolo São Paulo, patrono da Arquidiocese de São Paulo.

São Paulo, 26 de dezembro de 2023




Cardenal Odilo Pedro Scherer

Arcebispo de São Paulo

Prot. Nº 1991/93


Pe. Evêton Fernandes Moraes
Chanceler do Arcebispo

AV. HIGIENÓPOLIS, 890 - SÃO PAULO - CEP 01238-000
T. (+55 11) 3660 3700 - chancelaria@arqui.org.br



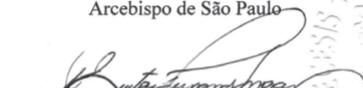
ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO
CÚRIA METROPOLITANA

DECRETO
DO REGULAMENTO DA PROCURADORIA DA
MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO

"Muito bem, servo bom e fiel! Como te mostraste fiel na administração de tão pouco, eu te confiarei muito mais" (Mt 25,21). Os bens da Igreja destinam-se à promoção da vida e da missão da Igreja e devem ser administrados com prudência, sabedoria e transparência. Os bens da arquidiocese de São Paulo, financeiros, econômicos, são administrados por aqueles que são provisionados para esse encargo pelo Arcebispo, direta ou indiretamente, os quais respondem por suas competências administrativas próprias perante a Cúria Metropolitana, em conformidade com o Direito Canônico e as Normas Administrativas e Financeiras da Arquidiocese. Para administrar os bens da Igreja é indispensável a participação dos cristãos leigos. O órgão de governo da Cúria, responsável por supervisionar, coordenar e acompanhar todo o vasto campo das questões econômicas, administrativas, financeiras e jurídicas desta Arquidiocese é a Procuradoria da Mitra Arquidiocesana de São Paulo que, no cumprimento de suas tarefas, segue seu Regulamento próprio. Portanto, mediante este Ato, revogadas quaisquer disposições contrárias, **APROVO E PROMULGO O REGULAMENTO DA MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO**, que entrará em vigor no dia 25 de janeiro de 2024. Dado e passado em nossa Cúria Metropolitana no dia 26 de dezembro de 2023, festa de Santo Estêvão, Protomártir da Igreja.


Cardeal Odilo Pedro Scherer
Arcebispo de São Paulo




Pe. Everton Fernandes Moraes
Chanceler do Arcebisado



Prot.: 1994/23



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO
CÚRIA METROPOLITANA

**REGULAMENTO DA PROCURADORIA
DA MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO**

CAPITULO I – NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 1º: A Procuradoria da Mitra Arquidiocesana de São Paulo (Procuradoria) é um órgão de governo da Arquidiocese de São Paulo, referente às questões econômicas, financeiras, administrativas e jurídicas da arquidiocese de São Paulo, em conformidade com o cân. 494 §1 do Código de Direito Canônico.

Artigo 2º: A Procuradoria é integrada por três clérigos, incardinados na arquidiocese de São Paulo, com mais de cinco anos de experiência pastoral, escolhidos pelo Arcebispo após ouvir o Colégio de Consultores e o Conselho de Assuntos Econômicos (CAE) da Arquidiocese (cfr. cân. 494 §1 CIC), e provisionados pelo Arcebispo para um período de cinco anos, podendo ser reconduzidos (cfr. cân.494 §2).

Parágrafo único: Entre os três procuradores, um deve ser perito na área jurídica; um outro, na área administrativa; um terceiro, na área econômico-financeira.

CAPITULO II – COMPETÊNCIAS

Artigo 3º: Compete ao procurador jurídico:

§1. Representar a Mitra Arquidiocesana de São Paulo em juízo e fora dele

§2. Subestabelecer para outros advogados nas causas da Mitra, sempre com reservas de poderes para si;

§3. Escolher os advogados ou bacharéis que farão parte de sua equipe;

§4. Zelar pelo bom andamento de todos os processos e execuções;

§5. Tecer os contratos de comodato e outros, apresentados pelas paróquias e/ou organismos da Arquidiocese de São Paulo.

+ 

AV. HIGIENOPOLIS, 890 - SÃO PAULO - CEP 01238-000
T. (+55 11) 3660 3700 - chancelaria@arquip.org.br

- 



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

CÚRIA METROPOLITANA

Artigo 4º: Compete ao procurador econômico-financeiro:

§1. Apresentar o orçamento anual para os demais procuradores e ao Conselho de Assuntos Econômicos (CAE) e ao Colégio de Consultores, quando necessário;

§2. Acompanhar, com o CAE e ao Conselho Metropolitano de Administração (CMA), o desempenho do orçamento anual;

§3. Zelar pelo relacionamento da Mitra Arquidiocesana com as instituições financeiras;

§4. Apresentar regularmente ao CMA e à Procuradoria o relatório sobre os investimentos com sacerdotes doentes, idosos ou afastados dos encargos pastorais;

Artigo 5º: compete ao procurador administrativo:

§1. Acompanhar o andamento admirativo das paróquias e Regiões Episcopais, cuidando que as demandas apresentadas sejam encaminhadas à Procuradoria;

§2. Acompanhar e orientar as demandas relacionadas ao Departamento de Arquitetura;

§3. Compor os orçamentos das pastorais arquidiocesanas para os submeter à aprovação da Procuradoria;

§4. Acompanhar a execução orçamentária das pastorais arquidiocesanas;

§5. Apresentar à Procuradoria as demais demandas dos setores da Cúria, como a Cúria metropolitana, Coordenação de Pastoral e Secretariado de Pastoral, Chancelaria;

§6. Acompanhar o Departamento Comercial da Mitra Arquidiocesana.

Artigo 6º: A Procuradoria, por dever de ofício, estando em comunhão com os três procuradores pode emanar atos administrativos para elucidar questões ordinárias em vista do bem pastoral da Igreja de São Paulo.

CAPITULO III – FUNCIONAMENTO

Artigo 7º: A Procuradoria deve reunir-se presencialmente uma vez por semana em sessão ordinárias e, extraordinárias, sempre que necessário.

+ *[Handwritten signature]*

AV. HIGIENÓPOLIS, 890 - SÃO PAULO - CEP 01238-000
T. (+55 11) 3660 3700 - chancelaria@arquiisp.org.br



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

Artigo 8º: A Procuradoria pode reunir-se de modo virtual, extraordinariamente, sempre que alguma situação emergencial o justificar.

Artigo 9º: A Procuradoria terá um secretário, cujas competências são:

- a. Confeccionar as atas das reuniões;
- b. Consultar os demais procuradores acerca dos dias de reuniões;
- c. Compor a pauta a ser apresentada a partir das demandas dos procuradores.

Artigo 10º: Os procuradores terão reuniões trimestrais com o Arcebispo para lhe apresentar as demandas já realizadas e as demandas ainda pendentes.

CAPITULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11: Este Regulamento poderá ser alterado por iniciativa do Arcebispo Metropolitano de São Paulo, sempre que for oportuno ou necessário.

Artigo 12: O presente Regulamento entra em vigor, revogadas todas as disposições contrárias, no dia 25 de janeiro de 2024.

Dado e passado na sede da Cúria Metropolitana de São Paulo, 26 de dezembro de 2023.



+ *Odilo Card. Scherer*
Cardeal Odilo Pedro Scherer
Arcebispo de São Paulo

Pe. Everton Fernandes Moraes
Pe. Everton Fernandes Moraes
Chanceler do Arcebispado

Prot.: 1995/23



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

CONSELHO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

REGULAMENTO

CAPÍTULO I – NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 1º - O Conselho de Assuntos Econômicos da Arquidiocese de São Paulo, neste regulamento chamado simplesmente Conselho, constitui órgão de assessoramento direto da Arquidiocese nos termos dos Cânones 492 e 493 do Código de Direito Canônico.

Artigo 2º - O Conselho é composto pelo Ordinário da Arquidiocese de São Paulo e por no mínimo 3 (três) fiéis leigos por ele nomeados, devendo a escolha recair em pessoas de reconhecida competência em assuntos de economia e direito civil e distintos pela integridade.

Parágrafo único - A função de Conselheiro não será remunerada, sendo os seus serviços voluntários considerados de relevância para a Arquidiocese de São Paulo.

Artigo 3º - Os membros do Conselho exercerão suas funções por um período de 5 (cinco) anos, renováveis, conforme Cânone 492, § 2º.

Parágrafo único - Não podem ser nomeados para integrarem o Conselho, parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau do Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo.

Artigo 4º - Os Procuradores da Mitra Arquidiocesana de São Paulo participarão das reuniões do Conselho, bem como convidados e outros membros da Arquidiocese de São Paulo, se assim determinado pelo Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo, cabendo-lhes a apresentação dos assuntos a serem apreciados pelo Conselho.

Parágrafo primeiro - Os Procuradores da Mitra Arquidiocesana de São Paulo e os demais participantes indicados neste artigo não terão direito a voto, que pertence unicamente aos Conselheiros e ao Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo.

f 2pac

Cim

+ [Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

Parágrafo segundo – O Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo poderá solicitar a participação de um perito em Direito Canônico, rotineiramente ou em sessões pré-determinadas, que auxiliará na apresentação de assuntos de seu mister, todavia, sem direito a voto.

Parágrafo terceiro – O Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo possui direito ao voto de desempate, caso seja necessário.

Artigo 5º - A ausência a três reuniões consecutivas, sem justificativas aceitas pelo Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo, implicará em abandono da função pelo Conselheiro faltoso.

Parágrafo único – Pertence exclusivamente ao Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo a competência para deliberar acerca do abandono da função por Conselheiro.

CAPÍTULO II – COMPETÊNCIA

Artigo 6º - Compete ao Conselheiro opinar:

- a) Sobre todo e qualquer assunto de natureza econômico-financeira ou administrativa que lhe seja submetido pelo Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo, pelos Procuradores da Mitra Arquidiocesana de São Paulo ou, pelo menos, por um 1/3 (um terço) dos próprios Conselheiros.
- b) Sobre todos os assuntos expressamente indicados no Livro V do Código de Direito Canônico que trata dos “Bens Temporais da Igreja” e, particularmente:
 - I. Sobre a imposição de taxas às pessoas jurídicas que dependam do Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo (Cân.1263).
 - II. Sobre atos de administração da Arquidiocese de São Paulo de importância maior, tal como definidos no Cânone 1277, primeira parte.

f. f. par

oh

+ [signature]
[signature]
[signature]

ruce



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

III. Sobre os atos dos administradores das pessoas jurídicas públicas da Arquidiocese de São Paulo, que excedam o limite da administração ordinária (Cân. 1281, § 2º).

Artigo 7º - Compete ao **Conselho**, sempre pelo critério de maioria simples dentre os presentes e com direito a voto:

- a) Dar o seu consentimento nos casos de atos de administração extraordinária tal como definida no Cânone 1277, segunda parte.
- b) Dar o seu consentimento nos casos de alienação de bens, tal como previstos no Cânone 1292.
- c) Aprovar as demonstrações financeiras (balanço) do exercício anterior, deliberando sobre a sua publicação na forma da lei vigente.
- d) Aprovar o orçamento do exercício subsequente.
- e) Acompanhar a execução orçamentária ao longo do exercício fiscal, apresentando eventuais recomendações.

Artigo 8º - Aos Procuradores da Mitra Arquidiocesana de São Paulo cabem submeter ao **Conselho** o orçamento anual de receitas e despesas, bem como um relatório anual contendo as demonstrações financeiras (balanço) referente ao ano anterior.

Parágrafo primeiro - O orçamento anual será submetido até o último mês do ano que anteceda sua execução; e o Relatório anual contendo as demonstrações financeiras (balanço) até o sexto mês a contar do encerramento do exercício anterior.

Parágrafo segundo - Tanto o orçamento anual quanto o Relatório anual contendo as demonstrações financeiras (balanço) deverão vir acompanhados de elementos explicativos suficientes para a sua apreciação pelo **Conselho**. Os Conselheiros poderão solicitar os elementos complementares de que, razoavelmente, necessitem para sua elucidação quanto à matéria.

2 pav
Vive
10/11/11
1



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

CAPÍTULO III – FUNCIONAMENTO

Artigo 9º - O Conselho será presidido pelo Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo, ou por um delegado seu nas suas faltas ou impedimentos (conforme Cânone 492, § 1º), sendo este um dos Procuradores da Mitra Arquidiocesana de São Paulo.

Parágrafo único - O Conselho reunir-se-á validamente com a presença de metade de seus Membros.

Artigo 10 - Nos casos previstos no artigo 6º, o Conselho não precisará emitir um voto em caráter colegiado, podendo os seus membros expressar suas opiniões em âmbito individual para orientação do Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo e dos Procuradores da Mitra Arquidiocesana de São Paulo.

Artigo 11 - Nos casos previstos no artigo 7º, o Conselho emitirá sempre um parecer formal aprovado pela maioria simples de seus Membros.

Parágrafo único - Nestes casos poderá o Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo propor, dentro de um mês, a reconsideração do parecer exarado, mas apenas por uma vez.

Artigo 12 - O Conselheiro ausente da reunião poderá votar sobre os assuntos nela tratados mediante comunicação escrita ou voto enviado ao Secretário, até o início da reunião, por meio físico ou eletrônico.

Artigo 13 - Nos seus trabalhos, os Conselheiros poderão formar grupos ou comissões para o exame de determinado assunto. No entanto, suas conclusões deverão ser sempre submetidas a todos os Conselheiros, aos quais caberão emitir opinião ou voto finais a respeito.

Artigo 14 - Os serviços de Secretaria do Conselho serão fornecidos pela Mitra Arquidiocesana de São Paulo, cabendo ao Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo designar um Secretário responsável.

Artigo 15 - O Conselho manterá uma reunião ordinária a cada três meses, com exceção dos meses de janeiro e julho, em dias a serem fixados no início de cada ano.

f *Yavar* *blu* *|||* *+ Adm D*
Z A *es* *o*



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

Parágrafo primeiro – As reuniões extraordinárias realizar-se-ão quando os assuntos da Mitra Arquidiocesana de São Paulo assim o exigirem, por convocação do Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo.

Parágrafo segundo - Nas convocações para as reuniões constará, de forma resumida, a pauta a ser tratada.

Parágrafo terceiro – As convocações poderão ser efetivadas, em tempo hábil, por meio eletrônico.

Artigo 16 - Das reuniões serão lavradas atas, em livro próprio pelo Secretário, ainda que de forma resumida, cópias das quais serão entregues aos Conselheiros.

Parágrafo único – As atas das reuniões ordinárias ou extraordinárias poderão ser aprovadas na mesma sessão, ou na reunião subsequente de rito ordinário; no entanto, as atas das reuniões ordinárias não poderão ser aprovadas em sessões de rito extraordinário.

Artigo 17 – O **Conselho** poderá opinar (art. 6º) ou dar consentimento ou aprovação (art. 7º), em caráter extraordinário e urgente, mediante consulta eletrônica promovida pelo Secretário, após determinação do Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo.

Parágrafo primeiro – Os temas submetidos ao **Conselho** passíveis de consulta eletrônica serão definidos pelo Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo, sendo sua exclusiva faculdade.

Parágrafo segundo – As opiniões e consentimentos emitidas pelo **Conselho**, mediante consulta eletrônica, deverão ser ratificados e obrigatoriamente descritos em ata na reunião ordinária subsequente.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 - O presente Regulamento poderá ser alterado por iniciativa do Exmo. Arcebispo Metropolitano de São Paulo, desde que aprovada a alteração por maioria simples de todos os Conselheiros.

f *par*

[Handwritten signature]

+ [Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

Artigo 19 - Ficam revogados quaisquer regulamentos ou disposições anteriores relativas ao antigo Conselho de Assuntos Econômicos.

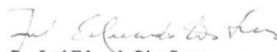
Artigo 20 - O presente Regulamento entra em vigor na presente data.

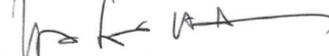
São Paulo, 10 de dezembro de 2018.


Cardeal Dom Odilo Pedro Scherer
Presidente do Conselho


Dr. Fabio Nusdeo
Conselheiro

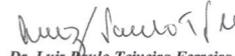

Dr. Walter Barelli
Conselheiro


Dr. José Eduardo Dias Soares
Conselheiro


Dr. Ives Gandra da Silva Martins
Conselheiro

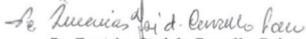

Dr. Luiz Fernando Peres
Conselheiro


Dr. Vidal Serrano Nunes Junior
Conselheiro


Dr. Luiz Paulo Teixeira Ferreira
Conselheiro


Pe. Dr. José Rodolpho Perazzolo
Procurador


Pe. João Julio Farias Junior
Procurador


Pe. Zacarias José de Carvalho Paiva
Procurador


Dr. Leandro da Costa Machado
Secretário



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

ADENDO Nº 01 AO REGULAMENTO DO CONSELHO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

*São dispositivos presentes no Código de Direito Canônico vigente à época da aprovação
do presente regulamento*

“

ART. 3º DO CONSELHO ECONÔMICO E DO ECÔNOMO

Cân. 492 § 1. Em cada diocese seja constituído o conselho de assuntos econômicos, que é presidido pelo próprio Bispo diocesano ou por um seu delegado, e consta de ao menos três fiéis nomeados pelo Bispo, realmente peritos em economia e direito civil e distintos pela integridade.

§ 2. Os membros do conselho econômico sejam nomeados por um quinquênio, mas, passado esse tempo, podem ser assumidos para outros quinquênios.

§ 3. São excluídos do conselho econômico os parentes do Bispo até o quarto grau de consanguinidade ou de afinidade.

Cân. 493. Além dos encargos que lhe são confiados no livro V Dos bens temporais da Igreja, cabe ao conselho econômico preparar, cada ano, de acordo com as indicações do Bispo diocesano, o orçamento das receitas e despesas, previstas para toda a administração da diocese no ano seguinte, assim como aprovar o balanço, no fim do ano.

TÍTULO I DA AQUISIÇÃO DOS BENS

Cân. 1263. O Bispo diocesano, ouvidos o conselho econômico e o conselho presbiteral, tem o direito de impor às pessoas jurídicas públicas sujeitas a seu regime um tributo moderado, proporcionado às rendas de cada uma, em favor das necessidades da diocese; às outras pessoas físicas e jurídicas ele somente pode impor uma contribuição extraordinária e moderada, em caso de grave necessidade e sob as mesmas condições, salvas as leis e costumes particulares que lhe confirmam maiores direitos.



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS

Cân. 1277. Para praticar atos de administração que, levando-se em conta a situação econômica da diocese, são de importância maior, o Bispo deve ouvir o conselho econômico e o colégio dos consultores; necessita contudo do consentimento desse conselho e também do colégio dos consultores, para praticar atos de administração extraordinária, além dos casos especialmente mencionados pelo direito universal ou pelo documento de fundação. Cabe, no entanto, à Conferência dos Bispos determinar quais atos se devem considerar de administração extraordinária.

Cân. 1281 § 1. Salvas as prescrições dos estatutos, os administradores praticam invalidamente atos que excedam os limites e o modo da administração ordinária, a não ser que previamente obtido, por escrito, a autorização do Ordinário.

§ 2. Sejam determinados nos estatutos os atos que excedem o limite e o modo da administração ordinária; no entanto, se os estatutos silenciam a respeito, compete ao Bispo diocesano, ouvido o conselho econômico, determinar tais atos para as pessoas que lhe estão sujeitas.

§ 3. A pessoa jurídica não é obrigada a responder por atos praticados invalidamente por administradores, a não ser quando e enquanto lhe tenha advindo vantagem; mas responde por atos praticados por administradores, ilegítima, porém validamente, salvo, de sua parte, ação ou recurso contra os administradores que lhe tiverem dado prejuízo.

TÍTULO III DOS CONTRATOS E PRINCIPALMENTE DA ALIENAÇÃO

Cân. 1292 § 1. Salva a prescrição do cân. 638 § 3, quando o valor dos bens, cuja alienação se propõe, está entre a quantidade mínima e a quantidade máxima a serem estabelecidas pela Conferência dos Bispos para sua própria região, autoridade competente, em se tratando de pessoas jurídicas não sujeitas ao Bispo diocesano, é determinada pelos próprios estatutos; caso contrário, a autoridade competente é o Bispo diocesano com o consentimento do conselho econômico e do colégio dos consultores, bem como dos interessados. O próprio Bispo diocesano precisa também do consentimento deles para alienar bens da diocese.



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

ADENDO Nº 02 AO REGULAMENTO DO CONSELHO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

São dispositivos presentes em textos e normas da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), tidas como complementares ao Código de Direito Canônico vigente à época da aprovação do presente regulamento

“....

Consideram-se como de administração extraordinária, no sentido do cânone 1277, os seguintes atos:

- A alienação de bens que, por legítima destinação, constituem o patrimônio estável da pessoa jurídica em questão;
- Outras alienações de bens móveis ou imóveis e quaisquer outros negócios em que a situação patrimonial ficar pior e cujo valor econômico exceder a quantia mínima fixada de acordo com o cânone 1292, § 1;
- Reformas que superam a quantia mínima fixada de acordo com o mesmo cânone;
- O arrendamento de bens por prazo superior a um ano, ou com a cláusula de renovação automática, sempre que a renda anual exceder a quantia mínima fixada de acordo com o mesmo cânon.

....”






ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

§ 2. Tratando-se, porém, de coisas cujo valor supera a soma máxima, de ex-votos dados à Igreja, ou de coisas preciosas por seu valor artístico ou histórico, para a alienação válida se requer ainda a licença da Santa Sé.

§ 3. Se a coisa a ser alienada for divisível, ao se pedir a licença para a alienação, devem-se declarar as partes anteriormente alienadas; do contrário a licença é nula.

§ 4. Quem deve participar na alienação de bens com seu conselho ou consentimento não dê o conselho ou consentimento sem antes ter sido exatamente informado, tanto da situação econômica da pessoa jurídica, cujos bens se querem alienar, quanto das alienações já feitas anteriormente

.....
f



l
f
f
f



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

CÚRIA METROPOLITANA

REGULAMENTO

DO CONSELHO METROPOLITANO DE ADMINISTRAÇÃO

CMA

Capítulo I – Natureza e composição

Art. 1º: O Conselho Metropolitano de Administração (CMA) é um órgão da Mitra Arquidiocesana de São Paulo provisionado pelo Arcebispo de São Paulo, presidido por ele ou pelo Procurador Administrativo da Mitra Arquidiocesana de São Paulo.

Art. 2º: O CMA é composto pelos clérigos que, nas Regiões Episcopais, desempenhem a função de ecônomos regionais e pelos três procuradores da Mitra Arquidiocesana de São Paulo.

§: Único: Entre ecônomos regionais, é escolhido um secretário, que terá a responsabilidade de confeccionar ata das reuniões e convocar o Conselho sempre que solicitado pelo Arcebispo ou pelo procurador administrativo da Mitra Arquidiocesana.

Capítulo II – Competências

Art. 3º: São competências do CMA:

- §1. Acompanhar a execução dos orçamentos das regiões episcopais;
- §2. Fazer a ponte entre a Região Episcopal e a Procuradoria da Mitra Arquidiocesana nos assuntos administrativos correlatos às questões imobiliárias e regularizações junto à Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) e as questões trabalhistas e jurídicas;
- §3. Controlar e acompanhar a entrega e dos balancetes paroquiais, com as notas, recibos e outros documentos contábeis válidos para a devida verificação e aprovação;
- §4. Acompanhar, em cada Região Episcopal o recolhimento e o repasse dos dízimos sacerdotais para o Fundo Auxílio Fraterno Presbiteral (FAFPRES);
5. Acompanhar as entradas e saídas do Fundo de Auxílio Fraterno Presbiteral (FAFPRES);



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

§6. Indicar dois entre os seus membros para integrar o Conselho Gestor do FAPPRES.

Capítulo III – Reuniões

Art. 6º: o CMA reunir-se-á presencialmente a cada bimestre.

Art. 7º: O CMA poderá reunir-se de modo virtual, extraordinariamente, sempre que alguma situação emergencial o justifique.

Art. 8º: A cada semestre o CMA reunir-se-á com o Arcebispo para apresentar as demandas já realizadas e as demandas ainda pendentes.

Capítulo IV – Disposições gerais

Art. 9º Este Regulamento poderá ser alterado por sugestão dos membros do CMA e decisão do Arcebispo Metropolitano de São Paulo.

Art. 10º: Este Regulamento do CMA entra em vigor dia 25 de janeiro de 2024, festa do apóstolo São Paulo, Patrono da Arquidiocese de São Paulo.

São Paulo, 26.12.2023, festa de S.Estêvão, Protomártir da Igreja.



Prot. Nº 1999/23

Odilo Pedro Scherer
+ Odilo Card. Scherer
Cardeal Odilo Pedro Scherer

Arcebispo de São Paulo

Everton Fernandes Moraes
Bc. Everton Fernandes Moraes

Chanceler do Arcebispado





ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO
CÚRIA METROPOLITANA

Av. Higienópolis, 890 - SÃO PAULO
CEP 01238-000 - T. (+55 11) 3660 3700